



LEI COMPLEMENTAR Nº 4.323/2015

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SÃO JOAQUIM, 15 DE MAIO/2015.

Handwritten signature





LEI COMPLEMENTAR Nº 4.323/2015

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Eu, **HUMBERTO LUIZ BRIGHENTI**, Prefeito Municipal de São Joaquim – SC, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores “**APROVOU**” e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o Regime Jurídico entre os Servidores e o Município, suas Autarquias e Fundações.

Art. 2º- Para efeito deste Estatuto:

- I**– Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II**– Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres públicos para provimento em caráter efetivo ou em comissão;
- III**– Quadro é o conjunto de cargos em comissão e efetivos de cada poder, autarquia ou fundação instituída e mantida pelo município;
- IV** – Cargo em comissão é o que, com funções de direção, chefia, assessoramento ou assistência, se destina ao provimento provisório, fundado no critério de confiança da autoridade competente;
- V** – Cargo Efetivo é o que, com funções permanentes inerentes ao serviço público municipal, se destina a provimento em caráter definitivo e organizado em classes de carreira;
- VI** – Classe é o conjunto de cargos efetivos da mesma denominação, profissão ou atividade;
- VII** – Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza dispostas verticalmente para o efeito de promoção do servidor, podendo a lei estabelecer que as atribuições mais complexas do cargo sejam atribuídas as classes de grau mais elevado.

Parágrafo Único – Em substituição aos cargos em comissão, a lei poderá criar funções de confiança, cujas atribuições serão cometidas a servidores estáveis ou efetivos.

Art. 3º- É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II DO INGRESSO

CAPÍTULO I DOS REQUISITOS DE INGRESSO

Art. 4º - São requisitos para o ingresso nos quadros de pessoal a que se refere este Estatuto:

Handwritten signature



- I. A nacionalidade Brasileira;
- II. O gozo dos direitos políticos;
- III. Quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V. A idade mínima de dezoito anos;
- VI. Aptidão física e mental;
- VII. A aprovação em concurso público, quando se tratar de nomeação para cargo efetivo.

Parágrafo Único – A Lei ou a Resolução da Câmara podem estabelecer outros requisitos para o ingresso, em face da natureza das atribuições do cargo.

CAPÍTULO II DO CONCURSO

Art. 5º – O concurso público será de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único – O concurso será de provas e títulos:

- I – Para ingresso na carreira do magistério;
- II – Nos casos previstos em Lei ou Resolução da Câmara;
- III – Quando o edital do concurso o exigir.

Art. 6º - O prazo de validade do concurso público será fixado no edital do concurso, não podendo ser superior a dois anos.

§ 1º - O prazo de validade do concurso, fixado no edital poderá ser prorrogado por uma vez em igual período, se houver interesse do órgão ou entidade que o promover.

§ 2º - Se o edital for omissivo, o prazo de validade será de dois anos, vedada a sua prorrogação.

Art. 7º - O concurso público credencia o aprovado à nomeação durante o prazo de sua validade ou eventual prorrogação, obedecida à ordem de classificação, computadas as vagas existentes na data do edital, as que decorrerem de vacância do cargo e as que vierem a ser criadas.

Parágrafo Único – Enquanto não se esgotar o prazo de validade do concurso, ou de sua eventual prorrogação, os aprovados serão concursados para assumir o cargo.

Art. 8º - O edital de concurso público, do qual se dará ampla divulgação, conterá os seguintes requisitos mínimos:

- I. Prazo para inscrição não inferior a 10 (dez) dias, contado de sua publicação oficial;
- II. Requisitos para a inscrição e condições para o provimento do cargo;
- III. Tipo e conteúdo das provas e, se for o caso, a categoria dos títulos;
- IV. Forma de julgamento das provas e, se for o caso, dos títulos;
- V. Critérios de aprovação e classificação;
- VI. Valor da taxa de inscrição, quando indispensável ao seu custeio.

§ 1º - As alterações no edital implicam na reabertura do prazo de inscrição.

§ 2º - O prazo para inscrição no concurso, se ainda não encerrado, pode ser prorrogado uma vez por igual período.



Handwritten signature



Art. 9º - O concurso público será organizado, executado e julgado por uma comissão, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, com a participação de 05 (cinco) servidores estáveis, e do responsável pelo Setor de Pessoal.

Parágrafo Único – A critério do Chefe de cada Poder, o Concurso poderá ser organizado, executado e julgado por empresa especializada na área.

Art. 10 – O concurso será homologado pela autoridade competente do órgão que o promover e publicado o seu resultado.

Parágrafo Único – Homologado o concurso, será expedido o certificado de habilitação que conterá:

- I. O nome do concorrente;
- II. A denominação do cargo, posto em concurso;
- III. Classificação do concorrente e a nota de aprovação.

TÍTULO III DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO, E DA PROMOÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 – O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada poder, autarquia ou fundação, instituída e mantida pelo município.

Art. 12 – São formas de provimento de cargo público:

- I. A Nomeação;
- II. A Progressão Funcional;
- III. O Aproveitamento;
- IV. A Reintegração;
- V. A Recondição;
- VI. A Reversão.

Parágrafo Único – A investidura do servidor em função de confiança far-se-á mediante designação pela autoridade competente.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO E DA POSSE

Art. 13 – Nomeação é o ato pelo qual o cargo efetivo de classe inicial de carreira ou cargo em comissão, é atribuído a uma pessoa.

Art. 14 – Posse é a aceitação expressa do cargo identificado no ato de nomeação, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.



Handwritten signature or initials



§ 1º - O prazo para a posse é de trinta dias, contado:

- I – Da data de publicação do ato de nomeação;
- II – Do término da licença ou afastamento, tratando-se de servidor municipal sujeito ao regime deste Estatuto, licenciado ou legalmente afastado.

§ 2º - Se a posse não se der no prazo legal, o ato de nomeação será tornado sem efeito e, sendo o caso, nomeado imediatamente o próximo classificado no concurso.

Art. 15 – A posse depende da apresentação pelo empossado de:

- I. Prova de aptidão física e mental para o exercício do cargo, constante de atestado médico oficial;
- II. Declaração de bens que constituem seu patrimônio;
- III. Declaração que a posse do cargo não implica em acumulação proibida de cargo, emprego ou função pública;
- IV. Outros documentos necessários ao ingresso no serviço público municipal.

SEÇÃO III DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 16 – Progressão Funcional é a elevação do servidor da classe a que pertence para a imediatamente superior na carreira, obedecidos os critérios determinados em Lei.

Art. 17 – A Progressão Funcional será regulamentada em Lei específica que implantar o Plano de Carreira e/ou Quadro de Pessoal de cada segmento de Servidores.

Parágrafo Único - O teto máximo para a Progressão Funcional é de 80% (oitenta por cento) do vencimento inicial do Cargo, não podendo ultrapassar o teto do Chefe do Poder Executivo, respeitados os direitos adquiridos até a data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivo salarial a servidores efetivos que depois de adquirida a estabilidade, e cujo cargo não exija formação acadêmica e nem sejam integrantes do quadro de pessoal do magistério, possuírem ou vierem a concluir a graduação; pós-graduação; mestrado e doutorado, conforme tabela abaixo:

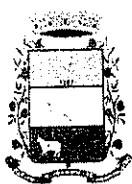
- § 1º – Graduação: – 20% de seus vencimentos base, se o curso for usado nas atribuições do cargo,
– 8% de seus vencimentos base: se o curso for fora das atribuições do cargo;
- Pós Graduação: - 8% de seus vencimentos base; se usado nas atribuições do cargo;
 - Mestrado: - 8% de seus vencimentos base; se usado nas atribuições do cargo;
 - Doutorado: – 8% de seus vencimentos base; se usado nas atribuições do cargo.

§ 2º - O incentivo concedido será em número único para cada grau de formação, não sendo permitida a cumulação para o mesmo grau de formação.

SEÇÃO IV DO APROVEITAMENTO

Art. 19 – Aproveitamento é o retorno a cargo público do servidor colocado em disponibilidade, observadas as seguintes normas:

- I – Ocorrendo vaga no quadro de pessoal, o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento;



- II – Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o mais velho;
- III – O aproveitamento far-se-á a pedido ou de ofício, respeitada a habilitação profissional;
- IV – É vedado o aproveitamento em cargo de remuneração superior à do cargo anteriormente ocupado;
- V – No caso de aproveitamento de ofício, em cargo de remuneração inferior à do anteriormente ocupado, o servidor terá direito à diferença;
- VI – O aproveitamento dependerá da prova de capacidade, mediante inspeção médica oficial;
- VII – Comprovada pela inspeção médica oficial a incapacidade definitiva do servidor convocado para o aproveitamento, será ele aposentado;
- VIII – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor convocado não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da convocação, salvo caso de doença comprovada de inspeção médica oficial.

SEÇÃO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 20 – Reintegração é o reingresso do servidor no quadro a que pertencia, com ressarcimento dos prejuízos, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º - A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou resultante de sua transformação.

§ 2º - A reintegração implica na abertura automática de vaga suplementar na classe que deva ser integrado o servidor, a qual será extinta quando ocorrer a primeira vaga na classe final da carreira.

§ 3º - Se o cargo tiver sido extinto, o servidor será colocado em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, se não for possível o seu aproveitamento imediato.

§ 4º - O servidor reintegrado será submetido a exame médico e aposentado se incapaz.

SEÇÃO VI DA RECONDUÇÃO

Art. 21– Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado, quando inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo dos quadros do Município.

Parágrafo Único – Na recondução observar-se-á o disposto nos § 2º e 3º do artigo anterior.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 22– Reversão é o retorno à atividade, se houver vaga a ser provida, do servidor aposentado por invalidez quando comprovada por inspeção médica oficial a insubsistência dos motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo Único - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 23– Exercício é o desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos funcionais do servidor.



[Handwritten signature]



Art. 24 – É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse ou do ato administrativo de provimento, quando dispensada aquela.

Parágrafo Único – Será exonerado o servidor que não entrar em exercício nesse prazo.

Art. 25 – A promoção não interrompe o exercício, que é contado, no novo posicionamento da carreira, a partir da data de publicação do respectivo ato.

Art. 26 – São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. Concessão de ausência ou abono de faltas, nos termos deste Estatuto;
- II. Exercício de cargo em comissão ou equivalente, ou prestação de assessoramento, em órgãos ou entidades do Município ou de cuja administração o Município participe;
- III. Cedência a órgão ou entidade da estrutura organizacional de outro Município, do Estado ou da União;
- IV. Participação, como instrutor ou treinando, em programa de treinamento regularmente instituído;
- V. Desempenho de mandato eletivo Municipal, Estadual, ou Federal;
- VI. Convocação para o Serviço Militar;
- VII. Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII. Missão ou estudo fora do Município, quando autorizada;
- IX. Licença:
 1. À gestante, à adotante e paternidade;
 2. Para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
 3. Para atividade política;
 4. Para desempenho de mandato classista;
 5. Por motivo de acidente de serviço, ou doença profissional.

Parágrafo Único - O Presidente do Sindicato Municipal dos Servidores, poderá faltar ao Trabalho quando estiver em atividade judicial defendendo interesse do sindicato sem perca de dias.

Art. 27 – O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito ao cumprimento da jornada de trabalho explicitada no Quadro de Pessoal e/ou Plano de Carreira de sua Categoria Funcional, salvo quando ato do poder Executivo estabelecer duração diversa.

§ 1º - Além do cumprimento desse horário, o servidor pode ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º - A pedido do servidor, e se houver conveniência para a administração, a carga horária fixada por lei poderá ser reduzida com redução proporcional da remuneração.

CAPÍTULO III DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO ÚNICA

Art. 28 – Redistribuição é a movimentação do servidor com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, observado o interesse da administração e nos termos de lei específica.



Handwritten signature



TÍTULO IV
DA VACÂNCIA E DA DISPONIBILIDADE

CAPÍTULO I
DAS FORMAS DE VACÂNCIA

Art. 29– São formas de vacância de cargo público:

- I – Exoneração;
- II – Demissão;
- III – Recondição;
- IV – Aposentadoria;
- V – Falecimento.

Parágrafo Único – A vacância de função de confiança decorrerá de dispensa, a pedido ou de ofício, aposentadoria ou falecimento.

CAPÍTULO II
DA EXONERAÇÃO

Art. 30– Dá-se a exoneração:

- I – A pedido do servidor;
- II – Por iniciativa da autoridade competente, quando:

- a) Não forem satisfeitas as condições do estágio probatório e não couber recondução;
- b) O servidor não entrar em exercício no prazo legal;
- c) O servidor tomar posse em outro cargo, emprego ou função pública e não for permitida a acumulação;
- d) Tratar-se de servidor investido em cargo em comissão ou função de confiança;
- e) Para adequar os dispêndios com pessoal, de acordo com a Legislação Federal vigente.

Art. 31 – A demissão será aplicada como penalidade, nos casos definidos neste Estatuto ou Lei Complementar.

CAPÍTULO III
DA APOSENTADORIA

Art. 32 – O servidor será aposentado de acordo com Lei Federal:

- I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável e proporcionais nos demais casos;
- II – Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III – Voluntária: De acordo com o que dispuser a Constituição Federal.

Parágrafo Único - Para os efeitos do inciso I, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, a alienação mental, neoplasia maligna incapacitante, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget, síndrome de imunodeficiência adquirida, e outras que a lei indicar.

JMF



Art. 33– A aposentadoria compulsória será automática, declarada pela autoridade competente e com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 34 – As demais aposentadorias vigorarão a partir da data de publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, ou de acordo com o que dispuser o regulamento do órgão previdenciário a que estiver subordinado o servidor.

§ 2º- Expirado o período de licença e não estando o servidor em condições de reassumir o cargo, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

CAPÍTULO IV DA DISPONIBILIDADE

Art. 35 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço prestado ao Município.

TÍTULO V

DOS DIREITOS CAPÍTULO I

DA EFETIVIDADE

Art. 36 – Efetividade é o direito do servidor permanecer no cargo de carreira no qual foi investido nos termos deste Estatuto.

Parágrafo Único – A efetividade não impede que sejam alteradas, por Lei ou Resolução da Câmara, as atribuições do cargo, desde que a alteração não resulte:

- I. Redução da dignidade das atribuições inerentes ao cargo;
- II. Diminuição de ordem patrimonial;
- III. Mudança da natureza das atribuições que foram conferidas originalmente ao servidor e para as quais teve que se submeter a concurso público que demonstrasse capacidade profissional ou habilitação para seu desempenho.

CAPÍTULO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Art. 37– São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Parágrafo Único – O servidor público estável só perderá o cargo:

- I. Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;
- III. Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar



ATA



Federal, assegurada ampla defesa.

Art. 38 – Estágio probatório é o período de 03 (três) anos, durante o qual serão apurados os seguintes fatores necessários à confirmação do servidor no cargo:

- I. Comportamentais e Estratégicos;
- II. Operacionais.

§ 1º - Como condição para aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação de desempenho por comissão constituída para esta finalidade.

§ 2º - O Estágio Probatório obedecerá a procedimento compatível com a natureza do cargo, definido em regulamento aprovado pela autoridade competente.

§ 3º - O órgão responsável pelo procedimento de estágio, dentro de até 30 (trinta) meses da entrada do exercício do servidor, deverá oferecer relatório circunstanciado sobre o seu desempenho e concluir por sua confirmação ou não no cargo.

§ 4º - Recebida a defesa, o órgão responsável pelo procedimento de estágio submeterá a matéria, instruída com parecer final, a autoridade competente para decidir.

§ 5º - Aos servidores nomeados, mediante Concurso Público até a data de 05.06.1998, é assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para a aquisição da estabilidade, sem prejuízo da Avaliação de Desempenho a que se refere o § 1º deste Artigo.

§ 6º - O servidor, em seu estágio probatório, será submetido a, no mínimo, três avaliações de desempenho.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 39– É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado ao Município.

Art. 40 – É contado apenas para efeito de aposentadoria:

I – O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e a outros Municípios;

II – O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

III – O tempo de serviço em atividade privada, vinculada a previdência social, com a devida contribuição.

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I não poderá ser contado com quaisquer acréscimos, ou em dobro, salvo se houver disposição correspondente neste Estatuto.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função de órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional pública Federal, Estadual ou Municipal ou atividade privada vinculada à Previdência Social Nacional.

Art. 41– A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando-se o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 42– Remuneração é a retribuição pecuniária devida mensalmente ao servidor pelo efetivo



exercício do cargo, correspondente ao vencimento, acrescido de vantagens financeiras permanentes ou temporárias, previstas neste Estatuto.

§ 1º - Nenhum servidor, ativo ou inativo, poderá perceber, mensalmente, vencimento superior aosubsídio do Prefeito.

§ 2º - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, será feita sempre no mês de março de cada ano entre o Sindicato e o Prefeito.

§ 3º - O vencimento é irredutível.

Art. 43– São vantagens financeiras:

- I. O décimo terceiro vencimento;
- II. A gratificação de função;
- III. A gratificação por exercício de cargo em Comissão ou Função de Confiança;
- IV. Adicional de férias;
- V. O adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- VI. O adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VII. O adicional pela prestação de trabalho noturno;
- VIII. O salário família, definido em lei.

Art. 44– O décimo terceiro vencimento corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a quinze dias será paga como mês integral.

§ 2º - O décimo terceiro vencimento será pago até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º - O décimo terceiro vencimento não será considerado para cálculo de qualquer outra vantagem financeira.

§ 4º - O servidor exonerado perceberá o décimo terceiro vencimento proporcional aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 45– As Gratificações de Funções, a critério do Chefe do Poder Executivo, ou Chefe do Poder Legislativo, serão concedidas a servidores do quadro permanente e/ou a servidores cedidos ou colocados à disposição por outros órgãos públicos, regidos pelo critério de confiança, a que sejam inerentes as atividades de execução e controle.

Art. 46 – O servidor efetivo nomeado para exercer cargo em comissão ou função de confiança, terá o direito à gratificação nos seguintes termos:

§ Único - Se for nomeado para o cargo em Comissão, poderá optar pelo salário do referido cargo comissionado ou perceber a gratificação no percentual de 33,33% do salário do mesmo cargo.

Art. 47 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor por ocasião de férias, adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 48– O adicional pela prestação de serviço extraordinário será pago por hora de trabalho que exceda o período normal de expediente, acrescido de 100% (cem por cento) da hora normal de trabalho.

§ 1º - O valor da hora normal de trabalho será determinado com base na remuneração do servidor.

§ 2º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e



Prefeitura de
São Joaquim
CNPJ: 82.561.093/0001-98

temporais, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - Fica estabelecido que os servidores poderão ter jornada de trabalho especial de prorrogação e/ou compensação de horas de trabalho, desde que observado o máximo de 02 (duas) horas diárias de acréscimo, a folga dominical e o limite de horas mensais.

§ 4º - As horas trabalhadas em regime de compensação não serão consideradas como extraordinárias.

Art. 49- O adicional de trabalho noturno, assim entendido o que for prestado no período de 22 (vinte e duas) e 06 (seis) horas, será de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento do cargo.

Art. 50- O servidor perderá:

- I - A remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo justificativa, até o limite de uma falta por mês;
- II - A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores à 10 (dez) minutos, salvo justificativa aceita pela chefia imediata.
- III - A remuneração do cargo efetivo se nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção e o de acumulação permitida.

Art. 51 - Salvo por imposição legal ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, exceto os descontos legais.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, quando significativamente onerosos.

Art. 52- As reposições e indenizações ao Município poderão ser fracionadas em parcelas mensais, nunca inferiores a 20% (vinte por cento) da remuneração.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 53 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 54 - Incorpora-se ao patrimônio do servidor, passando a integrar a sua remuneração, a expressão monetária da Progressão Funcional, até o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do vencimento inicial do Cargo, ressalvados os direitos adquiridos até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Nenhuma outra gratificação será incorporada ao vencimento do servidor.

Art. 55 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 56 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo Único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.



21/11



Art. 57 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

- I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 58 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 59 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
- II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º - Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

Art. 60 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 61 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

Art. 62 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11.

Art. 63 - Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.



Parágrafo Único - Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidas, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

CAPÍTULO V
DAS INDENIZAÇÕES, DOS AUXÍLIOS E DOS PRÊMIOS

SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 64 – O servidor que, por determinação da respectiva chefia, se deslocar da sede de trabalho, no interesse do serviço, fará jus a:

- I – Transporte gratuito;
- II – Diária, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, cujo valor e critério de concessão serão fixados por ato do chefe de cada poder;
- III – Indenização das despesas com ligações telefônicas e locomoção na cidade de destino, mediante comprovação.

§ 1º - Não cabe a concessão de diária quando:

- I – O deslocamento do servidor, no território do município constituir exigência inerente as atribuições do cargo;
- II – O deslocamento for por período inferior a 04 (quatro) horas.

§ 2º - Pagar-se-á meia diária quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede do trabalho.

Art. 65 – Em substituição ao regime de diárias, poderá ser adotado o regime de indenização, sempre que convier aos interesses da administração, em razão das despesas com alimentação e pernoite, mediante apresentação dos respectivos comprovantes, até o limite fixado em ato do chefe de cada poder.

Art. 66 – Tanto no regime de diárias como no de indenização, o servidor tem direito ao adiantamento do numerário antes de iniciado o deslocamento conforme arbitramento feito pela respectiva chefia promovendo-se a tomada de contas, para restituição ou pagamento de eventuais diferenças, até cinco dias após o retorno.

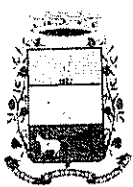
Parágrafo Único – Se o deslocamento não se realizar, por qualquer motivo, o numerário correspondente ao adiantamento será restituído dentro de setenta e duas horas.

Art. 67 – Nos casos em que a remoção de ofício implicar em mudança de residência, correrão por conta do Município as despesas com o transporte do servidor, de sua família e dos seus respectivos bens.

Art. 68 – As despesas do servidor convocado para participar de cursos de treinamento serão suportadas pelo Município, podendo ser adotado o regime de diárias, o de indenização ou de concessão de ajuda de custo, arbitrada pelo chefe de cada poder, quando a alimentação e a hospedagem não forem proporcionadas diretamente pelo poder público.



Handwritten signature or initials



SEÇÃO II DOS AUXÍLIOS

Art. 69 – Ao servidor que tiver a atribuição de pagar e receber em moeda corrente será concedido, enquanto exercê-la, auxílio no valor de 5% (cinco por cento) do seu vencimento, a título de compensação por diferença de caixa.

SEÇÃO III DOS PRÊMIOS

Art. 70 – Ao servidor que elaborar trabalho técnico, científico ou considerado de especial relevância, que venha a ser aproveitado pelo Município e que seja resultado do exercício do cargo, e facultada a concessão de prêmio, arbitrado pela autoridade competente, cujo valor não será superior uma vez o vencimento do cargo.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 – São modalidades de licença:

- I – Para tratamento de saúde, de doença profissional, ou por acidente de serviço;
- II – Por motivo de doença em pessoa da família;
- III – Para repouso à gestante, à adotante e paternidade;
- IV – Para serviço militar obrigatório;
- V – Para atividade política e desempenho de atividades classistas;
- VI – Licença para tratar de assuntos particulares;
- VII – Licença Prêmio.

§ 1º - São competentes para a concessão de licença a autoridade superior de cada poder, Autarquia ou Fundação, admitida a delegação de competência.

§ 2º - As licenças previstas nos incisos IV e V não se aplicam ao servidor cujo vínculo com o Município decorrer apenas do exercício de cargo em comissão.

§ 3º - Para as licenças previstas nos incisos I e II serão respeitadas as normas do Órgão Previdenciário a que o Servidor estiver vinculado e Legislação Federal vigente.

SEÇÃO II POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 72 - Para a licença prevista no inciso II, o requerimento deverá estar acompanhado de atestado médico, e será concedida pelo prazo de até 30 (trinta) dias contínuos ou intercalados, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias. Excedendo este período será sem remuneração por 90 (noventa) dias.

§ 1º - A licença de que trata o artigo 72, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses nas seguintes condições:

- I - por até 60 (sessenta) dias por ano, mantida a remuneração do servidor; e
- II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 2º - O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.



01/17



§ 3º A Licença poderá ser concedida ao servidor por motivo de doença em cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente, mediante avaliação pela Junta Médica e Assistente Social.

I – Para comprovação de dependente do servidor: cópia da declaração do imposto de renda onde conste a dependência econômica, ou documento expedido pelo setor de recursos humanos informando que o dependente consta nos assentamentos funcionais do servidor e ou ordem judicial.

DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 73 – Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início a partir do oitavo mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de natimorto ou aborto criminoso, dar-se-á licença para tratamento de saúde.

Art. 74 – Para amamentar o próprio filho, com até 06 (seis) meses de idade, a servidora lactante terá direito a 01 (uma) hora de descanso, para cada 04 (quatro) horas de trabalho, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Art. 75 – À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão considerados 90 (noventa) dias de licença remuneradas, o caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias remunerados.

Art. 76 – É assegurada ao servidor licença de 03 (três) dias, sem perda da remuneração, a contar do dia do nascimento do seu filho.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 77 – Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida a vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - O servidor desincorporado reassumirá o cargo no prazo de 10 (dez) dias.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA OU CLASSISTA

Art. 78 – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a desincompatibilização do cargo, determinada por lei, para concorrer a cargo eletivo ao dia do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ Único – A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor efetivo fará jus a licença com remuneração integral, como se em efetivo exercício estivesse.

Art. 79 – É assegurada licença, sem remuneração, ao servidor eleito presidente de entidade de classe, ou sindicato representativo da categoria dos servidores municipais.

[Handwritten signature]



DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

Art. 80 - A critério da Administração, poderá ser concedida, ao servidor estável, Licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - O Requerimento deve definir o tempo que o servidor pretende afastar-se e, caso concedida a licença, só poderá retornar antes do prazo previsto se houver interesse de ambas as partes.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Finda a licença e o servidor não retornando, os dias não trabalhados serão considerados como falta ao serviço.

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 81 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer conceder-se-á licença-prêmio de 45 (quarenta e cinco dias), com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ - 1º - Perceberá o funcionário no período de licença prêmio, o vencimento ou remuneração do seu cargo.

§ - 2º - Considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ - 3º - A perda do direito da licença prêmio pelo servidor que no período aquisitivo:

- I) sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II) afastar-se do cargo em virtude de: 1) licença para tratar de interesse particular; 2) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- III) faltar injustificadamente ao serviço por mais de 08 (oito) dias por ano ou 40 (quarenta) dias por quinquênio.

§ - 4 O direito de requerer a licença prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade. O direito à licença-prêmio não tem prazo para ser usufruído. A competência para a sua concessão é do órgão de origem do servidor.

§ - 5 O SERVIDOR EM REGIME DE ACUMULAÇÃO: Terá direito a licença-prêmio correspondente a ambos os cargos, contando-se, porém, separadamente, o tempo de serviço em relação a cada um deles. Será independente o cômputo do quinquênio em relação a cada um dos cargos acumuláveis. A licença poderá ser gozada integralmente, em períodos de 01 (um) a 02 (dois) meses.

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

Art. 82 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - Por até 01 (um) dia para:

- a) doação de sangue;
- b) falecimento de avós.

II - Até 03 (três) dias por falecimento de irmãos, madrasta e padrasto.

III - Até 07 (sete) dias por motivo de:

- a) Seu casamento;

Handwritten signature





b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, enteados ou adotado.

Art. 83 – O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses.

- I – Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – Em casos previstos em Leis específicas.

§ **Único** – Na hipótese do Inciso I deste Artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 84 – O servidor estável poderá ausentar-se do município para estudo, sem remuneração, desde que autorizado pela maior autoridade a que tiver subordinado.

§ **Único** – A ausência de que trata este artigo não excederá o período de duração do estudo, objeto da licença. Cessando o motivo da licença, o servidor terá prazo de 30 (trinta) dias para reassumir as funções de origem no município, sob pena de serem consideradas injustificadas suas faltas a partir desta data.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 85 – Em defesa de direito ou de interesse legítimo é assegurado ao servidor requerer, pedir reconsideração e recorrer na esfera administrativa, observadas as seguintes normas:

- I. A petição, dirigida à autoridade competente para decidir, será encaminhada por intermédio do superior hierárquico imediato, se for o caso, o qual a despachará no prazo de cinco dias.
 - II. O prazo para decisão, qualquer que seja a instância, é de trinta dias, ressalvada a necessidade de diligência ou parecer especializado, caso em que o prazo será de noventa dias.
 - III. Só cabe pedido de reconsideração à autoridade que deva decidir em última instância.
 - IV. Cabe recurso para a autoridade imediatamente superior a que se expediu o ato que decidiu em primeira instância.
 - V. Nenhum recurso ou pedido de reconsideração pode ser dirigido a mesma autoridade por mais de uma vez.
 - VI. Os requerimentos, recursos ou pedidos de reconsideração não têm efeito suspensivo.
- a) O direito de requerer prescreve:
 - b) Em cinco anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade ou que afetem o interesse patrimonial em créditos resultantes da relação de trabalho.
 - c) Um ano nos demais casos.
- VII – O prazo para recorrer ou pedir reconsideração é de trinta dias, contados da data da publicação ou da em que o servidor for cientificado pessoalmente.
- VIII – O pedido de reconsideração e o recurso interrompem o prazo de prescrição.

§ 1º - Para o exercício do direito de petição, assegurada vista do processo ou do documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído, bem como cópia das peças que tenha interesse à sua defesa.

§ 2º - A administração deve rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades ou inconstitucionalidade.



Handwritten signature or initials



CAPÍTULO IX DAS FÉRIAS

Art. 86 – O servidor tem direito, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias, exceto os professores em efetivo exercício em sala de aula, aos quais serão concedidos 30 (trinta) dias de férias, acrescidos de 15 (quinze) dias de recesso, a serem gozados nos recessos escolares.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - É facultado ao servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira pelo menos trinta dias antes do seu início, observados o interesse e a disponibilidade financeira do município.

§ 4º - As férias só poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação para serviço oficial obrigatório ou por motivo de superior interesse público, caso em que os dias restantes serão gozados em dobro, tão logo cessado o período de convocação.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87– São deveres do servidor:

- I. Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. Ser leal às instituições a que servir;
- III. Observar as normas legais e regulamento;
- IV. Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. Atender com presteza:
 - a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo
 - b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.
 - c) As requisições para defesa da Fazenda Pública.
- VI – Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – Zelar pela economia do material e a do patrimônio público;
- VIII – Guardar sigilo sobre segredos da repartição;
- IX – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII – Participar das comissões para as quais for nomeado.

§ Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 88– Ao servidor é proibido:

JMK





- I – Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – Retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objetos da repartição;
- III – Recusar fé a documentos públicos;
- IV – Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – Promover manifestações de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI – Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII – Cometer a pessoal estranho à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII – Compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou partido político;
- IX – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X – Participar de gerência ou administração de empresa privada e de sociedade civil;
- XI – Exercer comércio, e nesta qualidade, transacionar com o município;
- XII – Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
- XIII – Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV – Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, sem licença da autoridade competente;
- XV – Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XVI – Proceder de forma decidiosa;
- XVII – Cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII – Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIX – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

§ Único – É lícito ao servidor criticar atos do poder público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 89 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) A de 02 (dois) cargos de professor;
- b) A de 01 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) A de 02 (dois) cargos privativos de profissionais da saúde. (com profissões regulamentadas).

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 90 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º - A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao erário ou a terceiros, observando o seguinte:



Handwritten signature or initials



I – A indenização de prejuízo causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva;

II – A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor de herança recebida, decorrente do ilícito.

§ 2º - A responsabilidade penal abrange os crimes e convenções imputados ao servidor, nesta qualidade.

§ 3º- A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo no desempenho do cargo ou função.

§ 4º - As sanções cívicas, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si.

§ 5º - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 91 – São penalidades disciplinares:

- I – A advertência;
- II – Suspensão;
- III – Demissão;
- IV – Cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

§ Único – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 92 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes funcionais.

§ 1º - São circunstâncias agravantes da pena:

- I – A premeditação;
- II – A reincidência;
- III – O conluio;
- IV – A continuação;
- V – O cometimento do ilícito:

- a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;
- b) com abuso de autoridade;
- c) durante o cumprimento da pena;
- d) em público.

§ 2º- São circunstâncias atenuantes da pena:

- I – Haver sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração.
- II – Ter o agente:



J. J. J.



Prefeitura de
São Joaquim
CNPJ: 82.561.093/0001-98

- a) procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe os efeitos;
- b) cometido a infração sob coação de superior hierárquico a que não podia resistir, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto de terceiro.
- c) Confessado espontaneamente a autoria da infração ignorada, ou imputada a outrem.

Art. 93 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Art. 88, inciso I e VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 94 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e violação das demais proibições tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ Único – Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 95– As penalidades serão anotadas nos registros funcionais.

Art. 96 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – Crime contra a administração pública;
- II – Abandono de cargo;
- III – Inassiduidade habitual;
- IV – Improbidade administrativa;
- V – Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – Insubordinação grave em serviço;
- VII – Ofensa física, em serviço a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – Corrupção;
- XII – Acumulação proibida de cargos, empregos, ou funções públicas;
- XIII – Transgressão do Art. 88, incisos IX a XVI.

§ 1º - Configura abandono de cargo, a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º - Configura inassiduidade habitual a falta do servidor, sem causa justificada, por 10 (dez) dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

§ 3º - A acumulação proibida:

- I – Se comprovada boa-fé, acarreta a demissão de um dos cargos, emprego ou função, dando-se ao servidor prazo de quinze dias para optar por um deles.
- II – Se comprovada má-fé, acarreta a demissão de ambos os cargos.

§ 4º - A pena de demissão implica:

- I – Automaticamente, na vacância do cargo efetivo, quando decorrente de cargo em comissão ou função de confiança.



Handwritten signature



II – Na impossibilidade do reingresso do serviço público municipal:

- a) nos 15 (quinze) anos seguintes ao de sua aplicação, nos casos dos incisos I, IV, VIII, X, e XI
- b) nos 05 (cinco) anos seguintes ao de sua aplicação, nos demais casos.

III – Na indisponibilidade dos bens do servidor e o ressarcimento ao erário público, sem prejuízo da ação penal cabível, nos casos dos incisos IV, VIII, e X.

Art. 97 – Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 98 – São competentes para a aplicação de penalidades:

I – Quaisquer que sejam elas, o Prefeito, o Presidente da Câmara ou autoridade superior de autarquia ou fundação.

II – As de advertência e suspensão de até trinta dias, a autoridade indicada nos regimentos de cada poder, autarquia ou fundação.

Art. 99 – A ação disciplinar prescreverá:

I – Em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria;

II – Em 02 (dois) anos, quanto a suspensão;

III – Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos em lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instrução de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VII DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, asseguradas ao acusado contraditório e a ampla defesa.

Art. 101– As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que tenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 1º - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

§ 2º - Sendo conhecido a autoria da infração apontada, dispensa-se a realização de sindicância, sendo iniciado os procedimentos para instalação do Processo Administrativo Disciplinar Competente.



Handwritten signature



Art. 102 – Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I – O arquivamento do processo;
- II – A abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 103 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou demissão de cargos em comissão ou função de confiança será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 104 – Como medida cautelar e afim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

§ **Único** – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 105 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre o investimento.

Art. 106 – O processo disciplinar será conduzido por uma comissão de inquérito, composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 107 – A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido ao interesse da administração e do servidor julgado.

Art. 108 – O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

- I – Inquérito administrativo;
- II – Julgamento do feito.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 109 – O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 110 – O relatório da sindicância, quando realizado integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

ATA



§ **Único** – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para a abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 111– O prazo para a conclusão do inquérito não excederá a sessenta dias, contados na data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

§ **1º**- Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral a seus trabalhos, ficando seus membros dispensados, até a entrega do relatório final.

§ **2º**- As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 112 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a obter a completa elucidação dos fatos.

Art. 113 – É assegurado ao servidor acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e inquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ **1º** - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ **2º** - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação dos fatos independer de conhecimento especial de perito.

Art. 114 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com a ciência do interessado, ser anexada aos autos.

§ **Único** – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 115 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ **1º** - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ **2º** - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se afirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 116 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 114 e 115.

§ **1º** - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovido a acareação entre eles.

§ **2º** - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém reinquiri-las, por intermédio da comissão.



Handwritten signature or initials



Art. 117 – Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a inspeção médica oficial, do qual participe pelo menos um psiquiatra.

§ **Único** – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após expedição de laudo pericial.

Art. 118 – Tipificada a infração disciplinar, será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicição do servidor.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia de citação, o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

§ 5º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 119 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, de conformidade com a lei, publicado em jornal de circulação regional, para apresentar defesa.

§ **Único** – Na hipótese deste artigo, o prazo de defesa é de quinze dias, contados da publicação do edital.

Art. 120 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termos nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Art. 121 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 122 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 123 – No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.



11/11



§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada do autor, de instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indicado e diversidade das sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena grave.

Art. 124 – O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrárias as provas dos autos.

§ **Único** – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 125 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ **Único** – O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 126 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 127 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao ministério público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 128 – O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo ou função, ou aposentado após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 129 – O processo disciplinar poderá ser revisto, em até 05 (cinco) anos após o julgamento definitivo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 130 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 131 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 132– O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito, Presidente da Câmara ou autoridade superior da autarquia ou fundação.

§ **Único** – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 105 deste estatuto.

JIA





Art. 133 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ **Único** – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 134 – A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 135 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 136 – O julgamento cabe ao Prefeito, Presidente da Câmara ou autoridade superior de autarquia ou fundação.

§ **1º** - O prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a comissão julgadora poderá determinar diligências.

§ **2º** - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para o julgamento.

Art. 137 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação a demissão de cargo em comissão, ocupado por servidor não estável, ou efetivo, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

§ **Único** – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VIII DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA

Art. 138 – O Município, adota, de acordo com a Lei Federal Nº 9.717 de 27.11.98, o Sistema de Previdência Social.

TÍTULO VIII DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO SEÇÃO I DA LOTAÇÃO

Art. 139 – O Servidor será lotado no Município e designado para ter exercício nas Secretarias e/ou Unidades de Serviço Público.

§ **Único**: Os servidores já estáveis na data da publicação desta Lei Complementar, terão assegurada sua lotação nas atuais Unidades de Serviço, ressalvados os casos de extinção das mesmas.

SEÇÃO II DA REMOÇÃO

Art. 140 - Remoção é o deslocamento do membro de sua lotação para outra.

Art. 141- A remoção se faz a pedido, por concurso e por permuta.

§ **Único** - O concurso de remoção precederá os concursos de acesso e de ingresso.



21/11



Art. 142 - A remoção por permuta se processa a pedido de ambos os interessados.

§ **Único** - Os permutadores devem ter a mesma categoria funcional, o mesmo regime de trabalho e a mesma habilitação profissional.

Art.143 - A remoção independerá de concurso:

I - Para o membro que apresentar problema de saúde que impeça o exercício em seu local de lotação, comprovado por órgão oficial;

II - quando do acompanhamento do cônjuge em caso de seu casamento ou convívio marital comprovado; comprovada existência de vaga.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 144 – Os prazos fixados neste Estatuto ou na legislação pertinente ao regime jurídico dos servidores serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ **Único** – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 145 – Os servidores não integrantes do Quadro de cargos de Provimento efetivo, no exercício de cargos de livre nomeação e demissão do Serviço Público, são assegurados todos os direitos e vantagens deste Estatuto, exceto:

I – A Efetividade;

II – A Estabilidade;

III – A Progressão Funcional;

IV – A Aposentadoria;

V – A Licença para atividade Política ou desempenho classista.

Art. 146 - São isentos de taxas, emolumentos, custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nesta qualidade.

Art. 147 - Todo e qualquer tempo de serviço prestado ao Município por servidor, ininterruptamente ou não, sob qualquer forma de regime de trabalho, no período anterior a sua nomeação para cargo de provimento efetivo por Concurso Público, e passível de averbação na sua ficha funcional, com direito a todas as vantagens previstas neste Estatuto.

§ **Único** – O tempo de serviço retribuído mediante simples recibo, não é contado para nenhum efeito.

Art. 148 – O não preenchimento de vagas, através da realização de Concurso Público, implica na contratação por tempo determinado na forma da Lei.

Art. 149 – A inspeção médica, quando exigida por este Estatuto será disciplinada por ato específico de cada Poder, que deverá definir os casos de validade de atestados médicos particulares.

Art. 150 – Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por junta médica municipal.



DIA



Prefeitura de
São Joaquim
CNPJ: 82.561.093/0001-98

§ 1º - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade o chefe do Poder ou o dirigente das Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Município, poderão designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte obrigatoriamente, um médico do Município.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento terão sua validade condicionada a retificação posterior por Junta médica do Município, conforme Decreto nº 036/96 e Portaria nº 438/2010.

Art. 151 – Ficam submetidos ao regime deste Estatuto todos os servidores públicos municipais da Prefeitura, da Câmara de Vereadores, das Autarquias e Fundações.

Art. 152 – Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios, em cada exercício.

Art. 153 – O dia do servidor público municipal será comemorado a 28 de outubro.

Art. 154 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei Complementar.

Art. 155 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar Nº 2.300/1999, de 24/09/1999 e Lei Nº 2.747/2006, de 10/08/2006.

Gabinete do Prefeito Municipal de
São Joaquim, 15 de Maio de 2015.


HUMBERTO LUIZ BRIGHENTI
Prefeito Municipal.